

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANIELLE FERREIRA GLIELMO

**A TEORIA DA LIQUIDAÇÃO ZERO E A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA**

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO/2015**

DANIELLE FERREIRA GLIELMO

**A TEORIA DA LIQUIDAÇÃO ZERO E A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA**

**Trabalho de Dissertação apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito como
requisito parcial para obtenção título de
Especialista em Direito da Processual
Civil.**

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO/2015**

Danielle Ferreira Glielmo

**A teoria da liquidação zero e a observância das garantias constitucionais da
segurança jurídica e da coisa julgada**

**Trabalho de Dissertação apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito como
requisito parcial para obtenção título de
Especialista em Direito da Processual
Civil.**

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho analisa as diversas espécies de liquidação da sentença genérica e se a obtenção de valor zero ofende a *res judicata*. A partir do estudo da denominada Teoria da Liquidação Zero, será analisado se a sua aplicação resulta em inobservância das garantias constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada. Busca-se demonstrar que a obtenção de valor zero em fase de liquidação não ofende a coisa julgada formada no processo de conhecimento, que declarou a existência do direito do exequente a ver ressarcido o dano sofrido. O trabalho demonstra a possibilidade jurídica de coexistência entre os dois provimentos jurisdicionais sem que isso implique violação da coisa julgada.

Palavras-chave: Liquidação de sentença. Espécies. Cumprimento de sentença. Coisa julgada.

ABSTRACT

This paper deals with the different procedures regarding eventual violation of the *res iudicata* whenever award calculation obtains a zero result. Based on such elements and on the general aspects of the award calculation we took approach to the central matter so as to analyze the main issues of the generic sentence and the decision that set no value to be executed by the defendant in the civil instance and the demonstration of its legality.

Keywords: Liquidação sentence. Species Settlement. *Res iudicata*. Civil procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E COISA JULGADA	9
2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	14
3 TEORIA DA LIQUIDAÇÃO ZERO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	26
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A jurisdição, considerada em sua tríplice conceituação, tem como objetivo social maior a pacificação das pessoas, se desenvolvendo por meio do processo. O seu escopo, portanto, é dizer o direito no caso concreto; é a atuação concreta da lei para traduzi-la em ato.

A efetivação da jurisdição ocorre, portanto, por meio do processo judicial, findo o qual será ou não acolhido o pedido formulado pelo autor. Mas a estabilização das relações sociais só ocorre quando a decisão é definitiva, não mais podendo ser extraída do mundo jurídico, sob qualquer fundamento. A definitividade da decisão é medida que se impõe para evitar a incerteza sobre a situação jurídica já examinada pelo Judiciário.

O término de um processo judicial deve equivaler à entrega efetiva da jurisdição. A finitude de um processo judicial, portanto, deverá equivaler à pacificação social, passando o provimento jurisdicional a ser definitivo, a ficar acobertado pela coisa julgada, que é das mais importantes manifestações da segurança jurídica. É, portanto, a entrega da decisão individualizada para o caso concreto.

A imutabilidade da situação jurídica trazida no bojo da sentença configura a coisa julgada formal, incidindo apenas ao processo em que se originou. É a preclusão em grau máximo, como designa a doutrina.¹

Pontes de Miranda, assinala, ainda, que a coisa julgada torna imutável o conteúdo da sentença, o qual passa a ser limitado temporal e espacialmente, não cabendo mais qualquer controvérsia acerca do que ali restou consignado. Por essa razão, nenhuma outra ação pode ser proposta pugnando solução diversa.²

Destarte, um dos requisitos da decisão judicial é a liquidez, razão pela qual dela deverá ser possível extrair o *quantum debeat*, que é a própria quantificação do direito reconhecido. Algumas vezes, porém, o título executivo

¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A coisa julgada nas ações de alimentos**. Revista da AJURIS, n. 52, pp. 5-33, julho de 1991.

² MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Tomo V, p. 116.

judicial não trará a extensão do direito subjetivo garantido, o que tornará indispensável a liquidação desta sentença.

No entanto, nos casos em que, julgado procedente o pedido, faça-se necessário liquidar o julgado, pode ocorrer situação em que, observados estritamente os parâmetros dispostos em sentença, a liquidação resulte em zero, isto é, em que pese a condenação imposta na fase de conhecimento, verifique-se, posteriormente, que o vencido nada deve ao vencedor.

A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é, no dizer de Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga, “aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o *quantum debeatur* é zero, o que torna inexistente o próprio *an debeatur*”.³

O objetivo deste trabalho é abordar questão relevante atinentes às sentenças transitadas em julgado nas quais, muito embora haja imposição ao réu de uma obrigação de pagar, resulte que ao final da fase de liquidação, seja obtido um *quantum zero*.

Torna-se necessário, estudar, portanto, as implicações advindas de liquidação que apura *quantum zero* e a possibilidade de que a ausência de valor equivalha à violação da coisa julgada, posto em que pese a condenação imposta, não restou individualizada a obrigação a ser satisfeita pelo vencido na demanda judicial.

Lado outro, há que ser analisado se nessas demandas em que houve condenação, mas a apuração resultar em *quantum zero*, ocorreu violação da garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e da proteção ao direito fundamental da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF). O tema portanto possui relevância social e acadêmica.

Diante do exposto, a pesquisa revela-se viável em razão da existência de trabalhos acadêmicos que abordam a temática, além de jurisprudência coletada nos Tribunais, conjunto este que auxiliará na interpretação da legislação que regula a matéria.

³ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007, p. 413.

Por isso, indaga-se: há violação à coisa julgada se ao final da fase de liquidação da sentença condenatória ilíquida for encontrado resultado zero, isto é, reste configurada a ausência de *quantum debeatur*? De fato, causa estranheza admitir que em uma primeira fase o réu tenha sido condenado e, ao final da fase de liquidação, conclua-se que o autor não sofreu dano algum.

No entanto, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do problema, a ocorrência dessa situação demonstra que, em verdade, na fase cognitiva não foram devidamente apreciadas as circunstâncias do fato que afirmava o autor ser a prova de seu direito.⁴

Como afirma Dinamarco, o mais razoável é autorizar que o juiz conclua pelo valor zero, sendo arbitrário obrigá-lo a afirmar uma quantidade positiva a qual não se baseie em elementos existentes nos autos. O que é vedado é negar os fatos aceitos na sentença liquidanda ou substituir o juízo ali formulado quanto à obrigação e seus pressupostos.⁵

Assim, a ausência de *quantum debeatur* não é suficiente a violar a coisa julgada e, dessa forma, afastar a estabilização da relação social, posto que não restou violada a norma jurídica individualizada.

A principal técnica a ser utilizada para o enfrentamento da questão é a pesquisa bibliográfica, dado o caráter teórico-argumentativo do trabalho. A abordagem adequada é a pesquisa jurídica, vez que somente a partir da análise dos distintos posicionamentos doutrinários e da jurisprudência construída sobre o tema nos Tribunais pátrios é que se poderá obter uma resposta razoável ao problema.

⁴ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007, p. 413

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. v. 4, p. 626-627.

1 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E A COISA JULGADA

A importância da segurança jurídica perpassa todo o arcabouço legal e, em matéria judiciária, a imutabilidade da coisa julgada é uma de suas expressões máximas. De fato, o Estado Democrático de Direito apoia-se em princípios, dentre os quais é basilar o da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI a LXXIII, da CF/88). Para José Afonso da Silva⁶, as garantias dos direitos humanos fundamentais podem ser de dois tipos: (1) garantias gerais; (2) garantias constitucionais, as quais, por sua vez, podem ser gerais ou especiais.

Ainda segundo o autor, as chamadas garantias constitucionais especiais podem ser classificadas em individuais, coletivas, sociais e políticas de acordo com a natureza do direito garantido. E é dentre as garantias constitucionais individuais que encontraremos a estabilidade dos direitos subjetivos, que abarcam a segurança das relações jurídicas, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.⁷

Assim, como afirma Didier, sendo certo que a segurança das relações jurídicas passa, necessariamente, pela prolação de uma decisão final que não comporte rediscussão, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto que a coisa julgada material – e não a formal, pois o que se protege é a prestação jurisdicional definitivamente outorgada –, é uma garantia constitucional individual e após o transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, salvo as hipóteses excepcionais de “erro material”, “erro de cálculo” ou *querela nullitatis*, não pode mais ser alterada.⁸

A coisa julgada material, conforme afirma Cândido Rangel Dinamarco, “sendo um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a vida exterior dos litigantes”, é indispensável, pois confere “estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso”.⁹ É, portanto,

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 412.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Temas de Direito Processual**. 3ª. Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 109.

⁸ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007, p. 504.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Org.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 33-34.

instrumento de grande importância à garantia da segurança jurídica, sem a qual a jurisdição não cumpre seu papel de pacificação social.

No campo dos fatos, verifica-se a ocorrência de decisões que reconhecem a existência de uma relação obrigacional entre as partes, restando para momento ulterior a apuração e definição do *quantum debeatur*. No entanto, após o trânsito em julgado da referida decisão, revela-se, na fase de liquidação, que o valor devido é zero. A decisão transitada e aquela que aponta o valor zero parecem apresentar contraposição irreconciliável, eis que há aparente desrespeito da coisa julgada que, a prevalecer, configurar-se-á, como já estudado, violação a garantia constitucional individual.¹⁰

De acordo com as novas regras processuais trazidas pela Lei n. 11.302/95, que alterou o Código de Processo Civil e instaurou o processo sincrético, restou sedimentado em nosso ordenamento que o processo de execução, que então se iniciava quando do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, passou a ocorrer nos próprios autos da ação originária, tornando-se os processos meras fases do processo de conhecimento. Assim, a fase de conhecimento e a fase de liquidação e de cumprimento da sentença aglutinam-se em um único processo e não mais em autos apartados, como acontecia.¹¹

Muito embora as modificações legislativas tenham condensado as fases de conhecimento, de liquidação e de execução, há que ser reconhecido que o início de uma fase só se configura quando transitada a decisão que encerrou a fase anterior. É o corolário lógico do ordenamento processual civil, o que implica a impossibilidade de rediscutir decisões proferidas em cada uma daquelas fases.¹²

Cada uma das fases fica acobertada pelo garantia constitucional da coisa julgada, uma das expressões da segurança jurídica que é, por sua vez pilar irremovível do Estado Democrático de Direito.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. v. 4, p. 629.

¹¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Execução dos títulos extrajudiciais; Lei n. 11.382/2006; Nova sistemática quanto à citação, penhora, embargos e meios executivos. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ano III, n. 16, pp. 8-12. Porto Alegre: Magister, jan-fev/2007.

¹² TESHEINER, José Maria Rosa. Execução fundada em título extrajudicial (de acordo com a Lei n. 11.382/2006). In: **Revista Jurídica**, ano 55, n. 355, pp. 29-32. Porto Alegre. Nota Dez/Fonte de Direito, maio/2007.

A coisa julgada material vem definida no art. 467, do Código de Processo Civil brasileiro, como a “eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. O art. 475-G, do mesmo diploma legal, reforça a temática ao cravar que “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”. Ambos os dispositivos, portanto, deixam claro a vedação da rediscussão da coisa julgada, inclusive em fase de liquidação, como aponta José Maria Rosa Tescheiner.¹³

A orientação dos Tribunais pátrios sobre a matéria pode ser interpretado a partir do paradigmático julgamento levado a efeito no Recurso Especial 802.011/DF, em que restou assinalado que:

Com efeito, a liquidação de sentença pode ensejar a denominada “liquidação zero” quando não há o que pagar a título de *quantum debeat* em decisão de eficácia puramente normativa. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes.¹⁴

A partir da análise do discurso expresso no voto condutor, cujo excerto ora se colaciona, assume-se que o pensamento do órgão jurisdicional é no sentido de que a sentença judicial nos casos em que não há crédito a ser adimplido não ofende a coisa julgada, podendo até mesmo ser arguida *ex officio* e quando já ultrapassada a fase de liquidação, vez que revela uma obrigação impossível de ser satisfeita.

Para aprimorar o entendimento sobre a matéria, cabe trazer as categorias que serão analisadas previamente à abordagem da “teoria da liquidação zero” contraposta à coisa julgada.

Nesse sentido a jurisdição, como mencionado alhures, é uma função jurisdicional que, na dicção de Giuseppe Chiovenda – enfocada na idéia de

¹³ TESHEINER, José Maria Rosa. Execução fundada em título extrajudicial (de acordo com a Lei n. 11.382/2006). In: **Revista Jurídica**, ano 55, n. 355, p. 30. Porto Alegre. Nota Dez/Fonte de Direito, maio/2007.

¹⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1ª T. Recurso Especial n. 802.011-DF, rel. min. Luiz Fux, j. 09.12.2008, publicado no DJ de 19.02.2009.

substantividade –, implica em o Estado exercer seu poder soberano, substituindo as partes e fazendo atuar a vontade concreta da lei. Para ele, “o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”.¹⁵

E é justamente esse ato de dar aquilo que o jurisdicionado tenha o direito de conseguir que possibilitará a pacificação das relações sociais. Mas para que a pacificação das relações se traduza em segurança jurídica, é indispensável que a tutela jurisdicional revista-se de coisa julgada, o que tornará imutável a norma individualizada, salvo nos casos excepcionais previstos em lei.

A coisa julgada, portanto, é fenômeno exclusivo da atividade jurisdicional.¹⁶ Porém, como bem alertam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, a coisa julgada não é instrumento de justiça à medida em que “não assegura a justiça das decisões. É, isso sim, garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida”.¹⁷

A tutela jurisdicional executiva surge, assim, como instrumento para a prática de atos jurisdicionais que visam, segundo José Miguel Garcia Medina, à “realização material do direito atual ou potencialmente violado”.¹⁸ Muito embora nessa fase não se discuta mais o direito em que se funda o título, este não pode deixar de observar os pressupostos e a existência do direito à tutela executiva. A liquidez é, portanto, um dos pressupostos indispensáveis à sua obtenção.

De fato, a liquidez da sentença pressupõe um “crédito perfeitamente individualizado, não carecendo de qualquer elemento externo para identificar seu importe”.¹⁹ Esse crédito, previamente constituído, será o objeto perseguido na fase executiva e constituirá a própria tutela jurisdicional. Assim sendo, é indispensável que uma sentença que traga condenação genérica ou por obrigação alternativa

¹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, vol. I, p.67.

¹⁶ “A coisa julgada (...) é um fenômeno peculiar e exclusivo de um tipo especial de atividade jurisdicional. Se nem todo ato, ou processo jurisdicional, produz coisa julgada, é certo que não a produzem os atos dos demais poderes do Estado (Executivo e Legislativo).” *In*: SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1, p. 483

¹⁷ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007, p. 478.

¹⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 29.

¹⁹ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 72.

deverá ser liquidada para que só então se possa perseguir a tutela jurisdicional executiva.²⁰

Certamente a liquidação obedecerá os parâmetros estabelecidos na sentença prolatada na fase cognitiva, sendo vedado a rediscussão do que já restara estabelecido ou a modificação da sentença.²¹ Essa afirmação foi positivada e serve a criar balizas para a fase seguinte, as quais devem ser estritamente observadas sob pena de revisão do julgado em via imprópria, não prescrita em lei. No entanto, ainda que incomum, é possível que em sede de liquidação, a obrigação não se revele, isto é, não se materialize em uma prestação possível de ser adimplida pelo vencido na demanda.

Essa impossibilidade, porém, deverá ser decorrente exclusivamente do processo de liquidação e não como resultado de uma rediscussão dos elementos decisórios.

Inobstante a vedação, é possível afirmar que a sentença liquidada que apresente resultado zero aponta, em verdade, que na fase cognitiva do processo não foram devidamente investigados os fatos postos à apreciação. E essa conclusão, conforme restará demonstrado, não tem o condão de violar a coisa julgada.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. v. 4, p. 786.

²¹ *Ibid*, p. 788.

2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A Lei nº 11.232/2005 instituiu novo regime de efetivação do direito posto em uma sentença judicial. Anteriormente à sua edição, somente as obrigações de fazer, não fazer e dar coisa diferente de dinheiro é que estavam submetidas ao sincretismo processual. Isto é, tais tutelas poderiam ser obtidas mediante uma fusão de atos cognitivos e executivos ocorridos no mesmo processo (de conhecimento).

Ainda em momento pretérito, tinha-se que as obrigações de pagar quantia não podiam ser dirimidas no bojo dos mesmos autos, sendo indispensável a instauração de processo de execução.

Após a edição da referida norma, porém, o chamado sincretismo processual foi estendido às obrigações de pagar, razão pela qual todos os atos cognitivos e executivos passaram ser praticados no bojo do mesmo processo, o que resultou em notória celeridade processual e na efetivação dos direitos ditos pela jurisdição.²²

A celeridade e a efetividade do processo executivo já era, há muito, um clamor dos renomados juristas que, a exemplo de José Miguel Garcia Medina, defendiam que “a realização dos atos executivos, assim, deve observar os princípios da máxima efetividade e da menor restrição possível, que tutelam, respectivamente, exequente e executado”.²³

E tais princípios foram, ainda segundo a lição do renomado jurista, trazidos pela Lei n. 11.232/05, pois

na versão original do Código de Processo Civil de 1973, a tutela jurisdicional executiva realizava-se, quase que exclusivamente, de acordo com o modelo previsto no livro II. Assim, estabeleceu o Código, em sua versão original, a unificação procedimental das ações executivas, tendo-se o imposto o mesmo procedimento para as ações de execução fundadas tanto em títulos executivos judiciais quanto em extrajudiciais, distinguindo-se, apenas, as matérias que poderiam ser arguidas nos embargos à execução fundada em título judicial e em título extrajudicial (...). É importante ressaltar que a

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. v. 4, p. 619.

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil: Teoria Geral. Princípios Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 34.

atual sistemática das ações de execução abandonou a unificação procedimental originariamente adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 (...).²⁴

A alteração legislativa buscou, sem lugar a dúvidas, estabelecer um procedimento moderno, que viabilize a execução célere da sentença, o que até então não era a regra. Importante destacar, portanto, a lição do então Ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos:

A 'efetivação' forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um '*tempus iudicatti*', sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se os princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo 'sincrético', no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja 'executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência, 'sentença' passa a ser o 'ato de julgamento' da causa, com ou sem apreciação de mérito.²⁵

O regime instituído pela Lei nº 11.232/2005 estabeleceu que a liquidação e o cumprimento de sentença passaram a constituir mera fase do processo de conhecimento. E não é pouco. Mas é de se destacar que diferenças existem entre as modalidades de obrigações, mormente no que tange ao atingimento do patrimônio do devedor.

Outro ponto importante da inovação legislativa é que foi trazida de volta a separação entre execução de título judicial e extrajudicial, a qual havia sido extinta pelo Código de 1973, como constata José Rubens de Moraes.²⁶

²⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno**, v. 3, São Paulo: RT, 2008, pp. 35-37.

²⁵ BASTOS, Marcio Thomaz. Exposição de Motivos que precedeu o projeto que deu origem à Lei n. 11.232/2005 Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 15.

²⁶ De fato, o Código de 1973 acabou por eliminar a tradicional divisão existente entre, de um lado, a ação executiva, reservada para as pretensões amparadas por títulos executivos extrajudiciais, e, de outro lado, a execução de sentença, vocacionada a dar efetividade aos comandos afirmados em títulos executivos judiciais, as próprias sentenças judiciais condenatórias. A partir da promulgação do novo Código, independente do fato de serem eles judiciais ou extrajudiciais, passaram ambos títulos, igualmente a liberar idêntica força executória [...]. A partir da penhora, seguro o juízo, abria-se o prazo de dez dias para a contestação, tendo início, portanto, uma verdadeira fase cognitiva, em procedimento ordinário, nos termos do art. 301 daquele diploma. Por outro lado, a execução de sentença era aquela regulada nos arts. 882 e seguintes. Tratava-se de execução pura e simples,

Dessarte, a inovação legislativa não implicou a inexistência de distinções na forma de efetivar a tutela a partir das diferentes obrigações em que é condenado o réu. Em verdade, diferentemente do que ocorre nas obrigações de dar coisa, de fazer e não fazer, nas obrigações de pagar quantia – e somente nesses casos –, pode-se exigir a alienação do patrimônio do devedor para saldar o débito, exceto se tais obrigações forem convertidas em perdas e danos.

As obrigações de dar coisa, de fazer e de não fazer não poderão ser adimplidas a partir do alheamento de bens do devedor, cabendo ao juiz conceder tutela específica ou determinar providências outras que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (arts. 461 e 461-A, do CPC).

O art. 461, do CPC, lista algumas das possibilidades a serem observadas pelo juiz nesses casos, tais como a imposição de multa, a determinação da busca e apreensão da coisa, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (art. 461, § 5º).

Nos casos de obrigação de pagar quantia, por outro lado, transitada ou não em julgado a sentença condenatória, fica escusado o credor de promover o cumprimento da decisão. Muito embora o cumprimento tome lugar a partir da adoção de atos executivos típicos – penhora, avaliação, promoção de hasta pública e pagamento do credor –, estes serão praticados no bojo do processo de conhecimento e não mediante a instauração de um processo executivo.²⁷

A fusão dos atos de cognição e execução, portanto, resultou em uma organização topográfica tal do CPC, que as normas relativas ao cumprimento de sentença ficaram insertas no processo de conhecimento – Título VIII. A

fundada em sentença condenatória, sendo que, no caso de execução por quantia certa, nos termos do art. 918, o devedor era citado para no prazo de 24 horas pagar ou oferecer bens à penhora, para, só então, poder embargar. MORAES, José Rubens de. Princípios da Execução de Sentença e Reformas do Código de Processo Civil, in **Direito Processual Civil**, v. II. CARVALHO, Milton Paulo de; CASTRO, Daniel Penteadado de (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 507-508.

²⁷ (...) na execução por quantia certa, o legislador processual, buscando estimular o cumprimento voluntário da condenação pelo devedor, fez surgir, após o momento da exigibilidade da condenação, um prazo de quinze dias para que o devedor possa realizar o inadimplemento da obrigação a que foi condenado, um 'período de trégua' durante o qual não terão lugar atos executivos. Caso o adimplemento não ocorra, espontaneamente, dentro deste determinado intervalo de tempo, um verdadeiro 'tempus iudicati', o devedor recalcitrante sofrerá adicional sanção: uma multa sobre o valor originalmente devido, agravando-lhe a situação anterior, com uma majoração da obrigação exequenda em dez por cento. MORAES, José Rubens. *Ibid.*, p. 501.

demonstração de coerência do legislador pode ser observada no disposto no art. 475-I, que estabelece que a efetivação das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa é regulada pelos arts. 461 e 461-A, enquanto a execução das obrigações de pagar quantia é regulada pelos arts. 475-I a 475-R.

Importante destacar, ainda no que concerne ao tema, que o regime de cumprimento de sentença estabelecidos nos artigos mencionados relacionam-se também à execução nos processos que seguem os ritos sumário ou especial, assim como às sentenças declaratórias, constitutivas ou de natureza cautelar.

Da mesma forma, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (arts. 566 a 724), constantes no Livro II, do CPC.²⁸

A modalidade de cumprimento de sentença, regulada nos arts. 475-I a 475-R, aplicam-se aos seguintes títulos judiciais, conforme estabelece o art. 475-N:

- I - sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II - sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III - sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV - sentença arbitral;
- V - acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologada judicialmente;
- VI - sentença estrangeira, homologada pelo STJ; e
- VII - formal de certidão de partilha, exclusivamente me relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

No que concerne à forma, e exceto nos casos de sentenças penal, arbitral e estrangeira, a inauguração da fase de cumprimento de sentença ocorre após o trânsito em julgado da sentença e a partir de peticionamento, não havendo falar em instauração de nova relação processual, com citação do devedor.²⁹

²⁸ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 38.

²⁹ MEDEIROS NETO, Elias Marquês de. Aspectos teóricos e práticos do art. 475-J, in **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), São Paulo: RT, 2008, pp. 161-173.

O que buscou o legislador, verifica-se, foi a efetividade do processo executivo embasado em uma ideia de celeridade. É o que bem ensina Zavascki ao afirmar que

a função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.³⁰

De toda sorte, o cumprimento da sentença pressupõe que essa seja líquida ou venha a ser liquidada previamente à intimação do devedor para cumprir a obrigação, o que poderá ser feito mediante a elaboração de memórias de cálculo pelo credor. A partir da liquidação da sentença, ingressa-se, de fato, na fase de cumprimento de sentença, que consistirá na execução quando a prestação for de pagar quantia ou à efetivação quando se tratar daquelas obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa.

A execução do título judicial liquidado poderá ser, a depender da fase processual em que se encontra o processo, provisória ou definitiva. Definitiva será a execução iniciada após a formação da coisa julgada; provisória será aquela iniciada quando ainda há recurso pendente de julgamento, porém, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.³¹

Exceto as hipóteses previstas no art. 520 do CPC, o recurso de apelação será recebido no duplo efeito, obstando assim o início da execução provisória. Diferentemente é o caso dos recursos excepcionais – especial e extraordinário, que por serem recebidos apenas no efeito devolutivo, permitem a execução provisória do julgado.

³⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução, Parte Geral**. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 91-92.

³¹ PIRES, Jorge Antônio Cheim. A execução provisória de título executivo extrajudicial: em defesa do novo art. 587 do CPC. In: **Revista Dialética de Direito Processual – RDDP**, n. 48, p. 41-59. São Paulo: Dialética, mar de 2007.

Além dos recursos mencionados, vale ressaltar que em fase de liquidação o recurso cabível para impugnação de decisão judicial é o agravo de instrumento, ao qual poderá ser atribuído efeito suspensivo. Quando isso ocorrer, a execução provisória também ficará obstada até o julgamento que tornará líquida a decisão primária. Não requerido ou não atribuído o efeito suspensivo, admite-se que o credor inicie a execução provisória.

É de se ter em conta que nos casos de execução definitiva não será possível ao devedor exigir a prestação de caução prévia ao início dos atos executivos. A questão guarda lógica: se a execução é definitiva, não há falar em possíveis prejuízos ao devedor, já que o título executivo não comportará quaisquer modificações posteriores.³²

O Capítulo III do CPC lista os requisitos necessários para realizar qualquer execução: inadimplemento do devedor e existência de título executivo (art. 580). Tais requisitos não se diferem daqueles indispensáveis à propositura de qualquer execução.

No entanto, a legislação processual diferencia os títulos executivos judiciais, previstos no art. 475-N, dos títulos executivos extrajudiciais, arrolados no art. 585 e que são:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;
- IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
- VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. v. 4, p. 636.

O título executivo extrajudicial pressupõe certeza, liquidez e previsão na lei, e poderá ser líquido ou ilíquido. Quando ilíquido, o título deverá ser liquidado previamente ao início do cumprimento de sentença propriamente dito. É possível, porém, que um mesmo título contenha uma parte líquida e outra ilíquida. E então? Nesses casos, o credor, nos mesmos autos, poderá proceder à execução da parte líquida e em autos apartados promover a liquidação da parte não quantificada.

De toda sorte, quando iniciado o cumprimento de sentença líquida, caberá ao credor instruir o pedido com a memória de cálculo, requerendo a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o débito no prazo de 15 dias.³³ Decorrido o prazo, ao valor exequendo será acrescida multa de 10%, na forma do que prevê o art. 475-J, do CPC.

Ainda no tocante ao cumprimento de sentença, cumpre destacar que a competência para o seu processamento é daquele juízo que proferiu a decisão, independentemente da existência de recurso pendente de julgamento.

A fase de cumprimento de sentença extingue-se com o pagamento do débito. Certo é que nessa fase o devedor é intimado a pagar, mas não está impedido de antecipar-se ao juízo, e desde já nomeie bens à penhora ou proceda ao depósito para, dali a até quinze dias, oferecer a sua impugnação.

Um importante aspecto do instituto em estudo, é que se admite a aplicação subsidiária, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, como prevê o art. 475-R, como ensinam Marinoni e Arenhart.³⁴ Sendo assim, as disposições do art. 652, também são aplicáveis ao cumprimento de sentença.

Diante da intimação para o pagamento do débito, caberá ao devedor, segundo Luiz Rodrigues Wambier, adotar uma das seguintes medidas: pagar o débito, o que acarreta a extinção da execução; quedar-se inerte, o que implicará na

³³ A antiga controvérsia acerca do marco de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC foi dirimida quando do julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial 940.724/MS, de relatoria para o acórdão do Ministro João Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, publicado no DJ de 31.5.2010.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3.

expropriação de seu patrimônio até o exaurimento do débito; e oferecer impugnação.³⁵

Por fim, outro encargo será imposto ao devedor, qual seja, o pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Inicialmente divergente, o entendimento doutrinário afinal convergiu e tornou-se pacífico que são sim cabíveis os honorários nessa fase processual.

Mais evidente, sem dúvida, era o cabimento da cobrança na execução, momento em que se formava uma ação autônoma, iniciando novos procedimentos com o fito de perseguir a satisfação do crédito. Inobstante a dúvida inicialmente levantada por parte da doutrina, a edição da Lei nº 11.232/2005 tão-somente serviu a aglutinar atos cognitivos e executórios, como já mencionado, o que não significa que o princípio da causalidade não esteja configurado e não seja suficiente a ensejar nova fixação de honorários advocatícios.

Dessarte, se a inauguração da nova fase processual exigirá, uma vez mais, o desforço do advogado constituído pelo credor, far-se-á justo o pagamento de valores a título de ressarcimento. Isto porque ao devedor caberia a iniciativa de quitação do débito, evitando a continuidade da marcha processual, o que *per se* impede a imediata efetividade do direito do credor.

No entanto, importante trazer à luz a posição da corrente minoritária, que desde a inovação legislativa sustenta o descabimento de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido é o magistério de Humberto Theodoro Júnior, pois se o processo é sincrético, a atividade do advogado é uma, não havendo falar na fixação de novos honorários quando da execução forçada.³⁶

Para esses juristas, o cumprimento de sentença, por não ser fase autônoma de execução, mas mera fase procedimental do processo de conhecimento, não seriam cabíveis novos honorários advocatícios. Apoiam-se os juristas na interpretação literal do art. 20, caput e § 4º do CPC. Da atenta leitura do

³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: Liquidação e Cumprimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 61.

³⁶ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 24. ed., São Paulo: Leud, 2007, p. 183.

dispositivo, conclui-se que os honorários são devidos sempre que houver sentença prolatada. Consabido, porém, que não haverá sentença na fase de cumprimento de sentença!

Olvidam-se, porém, que a nova lei buscou dar maior celeridade e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, o que não implica dizer que deixou de existir o processo executório *lato sensu*.

Opondo-se à interpretação literal do 20, caput e § 4º do CPC, releva destacar a *mens legis*. O que também quiseram os legisladores ao fixar os honorários advocatícios é tornar oneroso a resistência injustificada à satisfação do crédito. Veja-se, portanto, o seguinte.

Acaso o legislador tivesse suprimido a fixação da verba honorária, caberia ao devedor apenas o pagamento da multa prevista no art. 475-J, que estabelece que o pagamento intempestivo do *quantum debeatur* implica em cominação de multa de 10%.³⁷

Pois bem. A lei anterior não previa a cominação da multa de 10%; contudo, a mesma porcentagem era devida a título de honorários advocatícios. *Quid pro quo*.

Ora, sem a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, nenhuma modificação prática teria ocorrido e a vontade de dar maior celeridade e efetividade à coisa julgada não restaria concretizada. É que, atualmente, além do pagamento da multa de 10%, o devedor também arcará com honorários advocatícios, tornando-se, assim, ainda mais gravoso o não pagamento imediato do débito.

O STJ colocou fim à controvérsia. No julgamento do REsp 113.418-6/RS, sujeito ao regime de recursos repetitivos, a Corte Especial decidiu que é devida a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em razão da aplicação por analogia do art. 652-A do CPC, que prevê que ao despachar a

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: Liquidação e Cumprimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 62.

inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado.³⁸

Ultrapassado esse ponto, é importante destacar que a maior celeridade dispensada à execução do julgado não implicou em cerceamento de defesa do devedor. O art. 475-J, § 1º do CPC prevê que ao adimplir o débito poderá o devedor oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

A impugnação tem cabimento limitado às hipóteses previstas no art. 475-L. Imprescindível destacar que a impugnação não poderá ser oposta quando do cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

De fato, naquelas obrigações o objeto vem determinado na decisão, não havendo falar em nova impugnação após já ter sido constituída a coisa julgada, como bem pontua o jurista Eduardo Talamini.³⁹ Dessa maneira, resta evidente que a impugnação tem por escopo discutir estritamente os elementos que compõem – ou que ocorreram – na fase de cumprimento de sentença. Não é, pois, sucedâneo recursal.

Feito o registro, retorna-se à natureza da impugnação. Será a impugnação uma forma de defesa ou uma ação? Para Wambier, em alguns aspectos, a impugnação apresentará essa dupla natureza; será defesa porque é o meio dado ao devedor para resistir aos requerimentos feito pelo credor; é ação porque ao opor-se aos termos do credor, veiculará, necessariamente, uma pretensão declaratória ou desconstitutiva.⁴⁰

O art. 475-L, como dito, enumera as hipóteses de cabimento da impugnação. Logo, o devedor visa a declaração de inexistência da citação (inciso I), o que implica a desconstituição do título exequendo; a declaração de inexigibilidade do título, de ilegitimidade das partes ou da prescrição da pretensão de obter o cumprimento (incisos II e IV); e ainda a desconstituição da execução na parte em

³⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Corte Especial, REsp n. 113.418-6/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, j. 1.8.2011, publicado no DJ de 21.10.2011.

³⁹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, pp. 45-46.

⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: Liquidação e Cumprimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 68.

que for constatado o excesso, bem como da avaliação e penhora incorretas (incisos III, V e VI).

Diante do exposto, resta patente que a impugnação é cabível como forma de oposição ao cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia. Os embargos à execução, por sua vez, são cabíveis em execução contra a Fazenda Pública (arts. 741 a 743) e execução fundada em título extrajudicial (arts. 736 a 740 e 745 a 745-A).

Por sua vez, como explica Eduardo Talamini, o procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de natureza incidental, já que é mera fase do processo de conhecimento e por essa razão, da decisão que o resolve, sem extingui-lo, caberá agravo de instrumento.⁴¹

Os embargos à execução, porém, constitui-se em processo autônomo cabendo, da decisão que o resolve, o recurso de apelação. Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, a impugnação é interposta por meio de petição, que deverá indicar o ponto sobre o qual se funda o inconformismo, bem como as razões de fato e de direito.⁴²

Em regra, a impugnação não tem o condão de suspender automaticamente o cumprimento de sentença, podendo o juiz, porém, atribuir-lhe efeito suspensivo quando forem relevantes os fundamentos e o seu prosseguimento seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou certa reparação ao executado (art. 475-M).

Se o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação, o credor poderá requerer o prosseguimento da execução, desde que ofereça e preste caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos mesmos autos (art. 475-M, § 1º).

Caberá ao juiz decidir se a caução ofertada se presta aos ditames legais, podendo determinar até mesmo a sua substituição. O efeito atribuído à impugnação é relevante também para a determinação da autuação do incidente processual.

⁴¹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 47.

⁴² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 110-112.

Isto porque será atuada em apartado a impugnação que foi recebida sem efeito suspensivo, de forma que a execução prosseguirá nos autos principais; lado outro, se recebida com efeito suspensivo a execução será atuada nos próprios autos. Relewa destacar que a atribuição de efeito suspensivo é medida excepcional!

Recebida a impugnação, o juiz concederá prazo de 15 dias para que o credor se manifeste sobre os pontos alegados na impugnação, podendo até mesmo ser oportunizada a produção de provas, caso assim requeiram as partes.

A impugnação será resolvida mediante decisão recorrível. O recurso cabível dependerá do tipo de decisão proferida. Se a decisão não implicar a extinção da execução, será recorrível mediante a interposição de agravo de instrumento.

No entanto, se a decisão importar em extinção da execução, terá natureza de sentença, sendo recorrível, portanto, mediante recurso de apelação (art. 475-M, § 3º).

Nos casos suso mencionados, quando da prolação da decisão não serão fixados novos honorários advocatícios, como afirma José Miguel Garcia Medina.⁴³

Feitas essas considerações sobre o cumprimento de sentença, imperioso se faz para o presente trabalho discorrer sobre o instituto da liquidação, suas peculiaridades e os pontos que se interligam ao objeto de estudo.

⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 260.

3 TEORIA DA LIQUIDAÇÃO ZERO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O instituto da liquidação de sentença está inserido no Título VIII (Do Procedimento Ordinário) do Livro I do Código de Processo Civil (Do Processo de Conhecimento). A previsão normativa vem impressa, portanto, nos arts. 475-A a 475-H, todos eles incluídos no Código Processual pela já mencionada Lei nº 11.232/2005.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a liquidação “é, em direito processual civil, o conjunto de atividades processuais destinadas a revelar o valor de uma obrigação, quando ainda não indicado no título executivo”⁴⁴. O momento justo para o início da liquidação de sentença é, indubitavelmente, aquele que se instaura entre a fase de conhecimento, propriamente dita e a executiva, como visto no Capítulo anterior.

A fase de liquidação não é imprescindível e, portanto, não obrigatória, eis não terá lugar quando o título trazer informações suficientes à sua imediata execução. Logo, comumente será realizada, segundo Dinamarco, quando:

Se trata de descobrir o valor de uma obrigação, ou seja, a quantidade de unidades devidas – que se trate de dinheiro (reais, centavos) ou de bens de outra natureza, como toneladas de um cereal, sacas de café de tal tipo, quilos de ouro, número de cabeças de gado a serem entregues *etc* [...]. Liquidar é quantificar.⁴⁵

É de ser destacado, contudo, que muito embora a fase de liquidação não seja obrigatória, a liquidez do título o é. De fato, a execução não poderá ser iniciada sem que haja, *prima facie*, a quantificação da obrigação a ser exigida do devedor. Tal requisito, portanto, é condição de admissibilidade da própria execução (art. 475-A).

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. v. 4., 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 713.

⁴⁵ *Ibid*, p. 714.

Como já visto, se um título contiver uma parte líquida e outra ilíquida, somente poderá ser imediatamente iniciado o cumprimento da parte quantificada, sem prejuízo que, ao mesmo tempo, e em autos apartados, proceda-se à liquidação da outra, conforme a dicção do § 2º do art. 475-I, do CPC.

Nesse ponto, a natureza da sentença – se genérica ou não –, é que irá definir o momento de sua execução, isto é, se haverá necessidade de ser instaurada uma fase processual anterior ao seu cumprimento.

Note-se que, tecnicamente, a sentença não ostenta a característica de líquida ou ilíquida. A sentença constitui direitos e obrigações, as quais – estas sim! –, serão líquidas ou ilíquidas. Não obstante, a expressão “liquidação de sentença” já restou consagrada no direito brasileiro.

Ainda sobre o instituto da liquidação, quis o legislador brasileiro que fossem passíveis de liquidação somente os títulos judiciais, excetuando, assim, a possibilidade de liquidação dos títulos extrajudiciais.

O apontamento feito por Dinamarco, merece distinção, ao apontar que o CPC incluiu a “disciplina da liquidação no Livro I e ao lado do capítulo do *cumprimento de sentença*, onde estão delineadas as linhas básicas da execução por título judicial (art. 475-A) – e não mais no Livro II”⁴⁶. De fato, como bem notado, o Livro II versa sobre a execução por título extrajudicial, o que é suficiente a comprovar o intuito do legislador quanto à limitação da aplicabilidade do instituto.

Quando faltarem às obrigações elementos suficientes a determinar o valor devido, foram estabelecidas três técnicas diferentes para se averiguar o *quantum debeat*. As diferenciações havidas entre obrigações líquidas e ilíquidas, porém, não servem a classificar aquelas que dependam tão-somente de elaboração de cálculos aritméticos.⁴⁷

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. v. 4., 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 714.

⁴⁷ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 267.

Essas são obrigações líquidas, já que a pouca complexidade dos cálculos não tornam necessária a instauração de uma fase de liquidação propriamente dita. É que nesse caso a sentença fornece todos os elementos para a averiguação do valor devido.

Tais cálculos são feitos pelo próprio exequente, na memória de cálculos que apresenta na petição de execução. Importante mencionar que essa situação pode ocorrer também nos títulos extrajudiciais.

As obrigações não quantificadas, isto é, às quais devem ser atribuídas valor (ao bem ou serviço), torna necessária a colaboração de outra pessoa que, em razão de sua *expertise*, arbitrará o valor em questão – tal é a liquidação por arbitramento (arts. 475-C e 475-D).

Pode acontecer, porém, que em uma situação ainda mais complexa, caso em que a sentença deixou de analisar fatos, os quais deverão ser investigados mediante atividades instrutórias, o que é típico da liquidação por artigos (arts. 475-E e 475-F).

É possível, segundo Araken de Assis, que nas modalidades do arbitramento e dos artigos o resultado prático seja igual a zero. Afirma o jurista que:

Nas modalidades do arbitramento e dos artigos, o resultado prático porventura obtido, fixando valor igual ou superior a zero à dívida, revestir-se-á da autoridade de coisa julgada. Logo, há mérito julgado no respectivo pronunciamento. Provimento que julga a liquidação se tornará indiscutível, no presente e no futuro – e, portanto, não se cuida de simples preclusão -, em tudo quanto corresponder ao juízo (*iudicium*) emitido para fixar o *quantum debeatur*.⁴⁸

A liquidação por artigos é a modalidade de eleição quando para a quantificação do valor devido se fizer necessário alegar ou provar fato novo (art. 475-E). E o que será fato novo? Araken de Assis o define como sendo o fato que, constitutivo do direito do autor, não foi considerado na sentença genérica porque não levado ao juízo durante a fase de conhecimento.⁴⁹ O que definirá a obrigatoriedade dessa forma de liquidação, portanto, é a necessidade, ou não, de provar o fato novo, pouco importando a natureza da obrigação.

⁴⁸ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 101.

⁴⁹ Ibid, p. 102.

No entanto, tal fato integra o fato gerador da demanda, ainda que tenha ocorrido antes ou depois da prolação da sentença de mérito. Porém, sobre esse fato, não se pronunciou o julgador.

A relevância do fato novo, segundo Didier, consiste na assertiva de que tivesse tal fato novo sido apreciado pelo juiz no momento decisório, teria o condão de tornar líquida a sentença genérica. Imperioso que sobre tal fato não tenha se debruçado o juiz anteriormente.⁵⁰

O fato novo descrito, portanto, integra a causa de pedir da liquidação, não podendo outros fatos serem considerados pelo juiz. Nessa modalidade, será observado o procedimento comum – ordinário ou sumário, a depender do caso. Dessarte, a adoção do procedimento comum dependerá daquele que foi adotado na fase de conhecimento.

Assim, se a sentença genérica tiver sido prolatada em procedimento especial, a liquidação por artigos se fará em procedimento ordinário ou sumário, conforme o valor dado à causa no processo de conhecimento.⁵¹

Sem prejuízo da afirmação, porém, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade da adoção do procedimento observado na fase de conhecimento.

A jurisprudência se consolidou nesse sentido, tendo aquele Tribunal editado o enunciado 344: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende à coisa julgada”. Tal entendimento sumulado apenas afasta a aparente obrigatoriedade constante do art. 475-C, I, tendo andado bem a Corte ao assim se pronunciar.

Feita essa consideração, aponta-se que, estabelecido o procedimento a ser observado, a fase de liquidação segue uma ordem natural: o devedor é intimado na pessoa do seu procurador (art. 475-A, § 1º), e serão observados os procedimentos estabelecidos na lei processual. A ausência de resposta do devedor

⁵⁰ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007, p. 410.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 82.

caracteriza a revelia, deixando de, a partir dali, ser intimado dos atos do processo (art. 322).

É possível a realização de perícia e produção de prova testemunhal, sendo, posteriormente, prolatada a sentença.

No entanto, quando não houver qualquer fato novo que auxilie na liquidação da sentença e esta não puder ser obtida por meros cálculos, esta deverá ocorrer, como já visto, segundo outra modalidade – por arbitramento. Importante o destaque trazido por José Miguel Garcia Medina, ao dizer que nesta modalidade “o juiz não fica vinculado ao laudo pericial, podendo decidir com base em outros critérios (CPC, art. 421, § 1º)”.⁵²

A liquidação por arbitramento, continua o doutrinador, busca avaliar qual será o valor devido sempre que não houver outros elementos que permitam alcançar esse objetivo.⁵³ Não há fato novo e não é possível a elaboração de cálculos. A indeterminação é, como se vê, enorme, mas menor que aquela que impõe a liquidação por artigos – a mais complexa.

Inobstante as duas hipóteses trazidas, é possível que ambas as partes não concordem com a determinação de liquidação por arbitramento, ou mesmo porque se faça necessária a liquidação por artigos ou até mesmo por cálculos. Nesse caso, a determinação do juiz em que esta ocorra via arbitramento não irá preponderar.

De fato, cabe ao juiz a decisão final sobre a modalidade de liquidação, não sendo vedada a convenção das partes sobre qual o procedimento a ser adotado desde que outra modalidade de liquidação não seja, em verdade, a mais adequada.

Na modalidade de arbitramento, caberá a um terceiro auxiliar o juízo na determinação do valor exequendo. O “arbitrador” – termo que não deve ser tomado na acepção do instituto da arbitragem em razão da ausência de correlação – será alguém nomeado pelo juiz, podendo as partes se valerem também de seus próprios auxiliares.

⁵² MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 246.

⁵³ Ibid, p. 247.

Daí em diante, o perito-arbitrador nomeado pelo juiz atuará para elaborar uma perícia avaliatória, seguindo-se as regras da perícia realizada quando requerida prova pericial (art. 420 e seguintes). Elaborado o laudo, as partes terão o prazo de dez dias para se manifestar, inaugurando assim o contraditório nessa fase. Como explicam Marinoni e Arenhart, “havendo impugnação, cumpre ao juiz decidir a questão, se necessário designando audiência de instrução para tanto (art. 475-D, parágrafo único)”.⁵⁴

Como ocorre no processo de conhecimento, a realização de audiência de instrução e julgamento só será realizada se houver necessidade de colhimento de esclarecimentos do perito ou do assistente-técnico. Consabidamente, a prova é do juiz, que terá o livre arbítrio para apreciá-la e decidir em conformidade ou não.

Contudo, as obrigações recebem outras classificações além daquelas relacionadas à sua liquidez. Abre-se aqui um espaço para rapidamente lista-las, completando assim o entendimento sobre o ponto.

É possível que existam obrigações que abranjam prestações múltiplas (dar ou fazer), uniformes ou não (dar e fazer), exequíveis *in simultaneo processu* no caso de homogeneidade das prestações, segundo classificação proposta por Araken de Assis.⁵⁵

Nesses casos, as execuções serão tantas quanto as diversas obrigações estabelecidas. Assim são as chamadas obrigações conjuntivas e alternativas.

Nas obrigações conjuntivas o débito só se extingue quando todas as múltiplas obrigações forem prestadas ao credor. Nas obrigações alternativas, porém, a prestação de uma obrigação libera o devedor da outra (art. 571).⁵⁶

Quando a escolha for dada ao credor, esse desde a inicial a indica (art. 571, § 2º), bem como o meio executório adequado (art. 615, I); se a escolha couber ao devedor, o credor o citará para efetuar-la no prazo de dez dias, revertendo a escolha caso o obrigado quede inerte (art. 571, § 1º).

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 131.

⁵⁵ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4 e. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 21.

⁵⁶ *Ibid*, p. 23.

Não bastasse, ainda segundo Araken de Assis, as obrigações podem ser condicionais (evento futuro e incerto) e a termo (evento futuro e certo).

Da mesma forma, podem ser divisíveis e indivisíveis. Divisível, para aquele autor é a obrigação que permite o fracionamento do seu objeto, sem que isso retire o valor, a utilidade econômica da prestação. É o caso das obrigações pecuniárias, em que o obrigado pode quitar o débito mediante o pagamento em prestações sucessivas (art. 257 do Código Civil).

A obrigação indivisível, por sua vez, é aquela que não pode ser cindida, pois o fato ou a coisa são indivisíveis por natureza, por razões de ordem econômica ou pela razão determinante do negócio (art. 258 do Código Civil).

Nos casos de existência de múltiplos devedores de uma obrigação indivisível, cada um suportará, individualmente, toda a prestação (art. 259 do Código Civil); quando houver pluralidade de credores, poderá cada um deles exigir por inteiro do devedor ou devedores, como anota Elpídio Donizetti.⁵⁷

A fase de liquidação, como já dito alhures, é uma fase intermediária entre a fase de cognição e a de execução, e só será realizada quando a sentença for genérica. Para Araken de Assis, por ser a materialidade do processo sincrético, a fase de liquidação é um elo de ligação entre aquelas fases, eis que não as integra.⁵⁸

O que se busca nessa fase de liquidação é declarar o valor devido (natureza declaratória), complementando a sentença genérica que não indicou o *quantum debeat*. Se é vedada a execução de sentença ilíquida, a fase de determinação da exata obrigação a ser cumprida é indispensável ao início daquela.

E o início da fase de liquidação se dá por iniciativa da parte, sendo vedado ao juiz que a inicie. A parte, assim, requererá a liquidação da sentença, quando então a outra parte será intimada na pessoa de seu advogado (art. 475-A, § 1º).

Sendo certo que a fase se inicia mediante provocação do Estado-juiz pela parte, essa deve observar os requisitos de cabimento de sua demanda, não sendo

⁵⁷ DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 68.

⁵⁸ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4 e. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 23.

obrigada, porém, a desde já indicar os valores devidos. Frisa-se que ambas as partes são legitimadas para promover a liquidação.

É correta a assertiva. Ora, se a indicação do valor devido sequer consta da sentença genérica, não se pode exigir que a parte, com os poucos meios que possuirá àquela altura, indicar com precisão a obrigação a ser executada.

Não por outra razão, tanto na liquidação por arbitramento quanto na por artigos, as partes são auxiliadas, seja por um terceiro, seja por novas provas que serão carreadas aos autos.

E qual a natureza da decisão proferida na fase de liquidação? Trata-se de um julgamento de mérito, logo a sua natureza é de sentença, conforme os arts. 162, § 1º, c/c art. 269. E nesse ponto, importante se faz abrir espaço para a relevante observação lançada por Araken de Assis:

Ao assunto dedicou o CPC em vigor os arts. 162 e 163, embora seja duvidoso que haja mantido rigorosa coerência terminológica ao longo de todo o texto. E, apesar de pretender-se exaustiva, pré-excluiu os atos materiais. Por isso, não importam a forma ou o nome, porventura atribuídos, concretamente, pelo órgão judiciário à sua resolução, mas a adequação do ato à tipologia legal. Em última análise, interessa a natureza objetiva do pronunciamento, a despeito de o órgão judiciário ter designado seu próprio ato erradamente, ou lhe ter emprestado forma diversa da legal, hipóteses em que, no tocante ao cabimento de eventual recurso da parte, abre-se o ensejo à aplicação do princípio da fungibilidade, ou seja, o conhecimento do recurso impróprio como se fora o próprio.⁵⁹

De fato, muito embora essa seja uma fase e não um processo instaurado, ao provocar o Estado-juiz, o credor está sim exercendo o seu direito de ação. Formula, pois, uma pretensão e busca obter um provimento jurisdicional: a declaração do *quantum debeatur*.

Sendo certo que a decisão que fixa o valor a ser executado tem natureza de sentença, certo seria concluir que tal *decisum* é combatido por intermédio do recurso de apelação. No entanto, o legislador estabeleceu que a sentença que resolve a liquidação é impugnável via agravo de instrumento (art. 475-H). Muito embora pudesse soar contraditória, a previsão legal não retira o conteúdo de sentença, isto é, não altera a sua natureza.

⁵⁹ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 15.

Dessarte, embora o agravo de instrumento seja a via adequada para impugnar decisões interlocutórias, a previsão é de que esse recurso também será o adequado para combater a sentença ora em análise. Por outro lado, em se tratando de liquidação por artigos, a decisão desafia o recurso de apelação, por razões de economia.

Na lição de Araken de Assis, o efeito próprio da liquidação consiste em fixar o valor da dívida e “nas modalidades do arbitramento e dos artigos, o resultado prático porventura obtido, fixando valor igual ou superior a zero à dívida, revestir-se-á da autoridade da coisa julgada”⁶⁰.

Ainda segundo o doutrinador, a decisão que julga a liquidação não poderá ser rediscutida no presente e no futuro, logo não se cuida de mera preclusão, mas de imutabilidade em razão da formação da coisa julgada.

Os erros materiais oriundos da inobservância dos critérios estabelecidos na sentença poderão ser revistos a qualquer momento, podendo mesmo serem corrigidos *ex officio* (art. 463, I).

Dessarte, a sentença que declara o valor da obrigação (natureza declaratória) se revestirá da autoridade da coisa julgada material e, como visto, apenas em casos de erro material poderá ser modificada para garantir a sua correção. Isso, porém, não implica violação à coisa julgada.⁶¹

Interessante é perquirir se quando a sentença de liquidação aponta valor zero há violação ao instituto da coisa julgada.

Ora, se há uma sentença de mérito, proferida na fase de conhecimento, que reconhece a existência de uma obrigação a ser adimplida pelo réu ao autor, difícil se faz admitir a possibilidade de que em fase de liquidação não seja encontrado *quantum debeatur* a ser fixado. No entanto, tal hipótese não se afigura violação à coisa julgada.

Analisando a questão, é certo que o título executivo deve se revestir de liquidez, sendo certo que sempre tal requisito lhe faltar, será indispensável instaurar uma fase em que seja apurado o *quantum debeatur*.

⁶⁰ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 101.

⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Preclusões para o juiz**. São Paulo: Método, 2004, p. 69.

Como mencionado, há falar em violação da coisa julgada acaso ao final da fase de liquidação deparem-se as partes e o juiz com valor zero. A doutrina se debruça sobre a matéria, como pode ser extraído da lição de Dinamarco, que afirma que:

Questão elegantíssima frequentemente posta pela doutrina, embora na prática não se levante com frequência, é a da liquidação onde se conclua que nada existe a ser pago. É como no caso de uma sentença condenatória por danos, sobrevivendo liquidação em que se positive não ter o autor sofrido dano algum; ou de alguém condenado a pagar aos familiares de uma pessoa falecida o equivalente dos rendimentos desta, verificando-se depois em liquidação que essa pessoa era desocupada há muitos anos e dedicada à vida criminosa, não percebendo qualquer rendimento indenizável; ou ainda o arbitramento que conclua carecer de qualquer expressão econômica a coisa ou serviço avaliado. Em situações assim, o mais razoável e realista é autorizar o juiz a concluir pelo valor zero, sendo arbitrário obriga-lo a afirmar um valor positivo em desacordo com os elementos de convicção existentes nos autos; o que lhe é rigorosamente vedado é negar fatos já aceitos na sentença liquidanda ou substituir o juízo ali formulado quanto à obrigação e seus pressupostos (princípio da fidelidade, art. 475-G)⁶².

Para o doutrinador, é perfeitamente possível atingir um valor zero sem que tal conclusão acarrete a violação da coisa julgada, eis que alguma premissa estabelecida na sentença de conhecimento não se confirmou, isto é, o fato jurídico não provocou, de fato, um dano ao suplicante.

Injusto seria, portanto, que o juiz fosse obrigado a concluir contrariamente àquilo que se mostrou exato na fase própria: ora, se a liquidação apontou valor zero, qual a razão para que o juiz, artificialmente, impusesse um valor a ser adimplido pelo “devedor”? No entanto, a questão é polêmica.

Para Piero Calamandrei, a “existência e quantidade não são dois atributos independentes, um dos quais possa ser afirmado e outro negado, com referência ao mesmo objeto”⁶³.

Interessante o ponto de vista do autor, eis que desvincula a existência de um direito reconhecido de sua quantificação. O fato alegado mostrou-se existente, porém insuficiente a causar dano a ser reparado pecuniariamente.

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. v. 4., 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 729.

⁶³ Ibid, p. 729.

Liebman, por sua vez, como explica Dinamarco, entendeu ser possível a obtenção de um resultado zero na fase de liquidação, ao fundamento que “também o zero é uma quantidade matemática”⁶⁴.

Se o juiz, obtendo valor zero declarasse como outro devido, apontando à impossibilidade de se manter o resultado obtido na liquidação, estaria contrariando as provas dos autos, o que seria artificial e irreal.

Não bastasse, ainda no magistério de Dinamarco, o jurista Virgínio Rognoni apresentou proposta ainda mais criativa: o juiz deveria concluir pela existência do dano “ao menos na unidade um”, evitando assim a declaração de valor zero. Nada seguro, do ponto de vista jurídico, aceitar tal premissa.

Dinamarco conclui que a solução passaria pela aceitação plena da doutrina da tese de que a sentença genérica não contém mais do que a declaração da potencialidade danosa do fato, em sua expressão, e não a declaração da existência de um dano, concretamente.⁶⁵

Tal aceitação, porém, não se deu até hoje. A doutrina ainda diverge sobremaneira quanto a questão e não são muitos os que se dedicam à sua solução, como se depreende da pesquisa para elaboração do presente trabalho.

Didier entende que a situação de não serem encontrados valores devidos decorre de uma falha ocorrida durante a fase de conhecimento, em que provavelmente não foram apreciadas devidamente as questões de fato que amparavam o pedido formulado pelo autor à petição inicial⁶⁶.

Defende Didier que, nesses casos, a sentença, ao revelar-se incerta, não é capaz de firmar um preceito, tornando o ato jurídico nulo, por tratar-se de uma anomalia juridicamente inadmissível em nosso sistema.

Sendo certo que o juiz da liquidação não pode modificar a sentença proferida na fase de conhecimento (art. 475-G), a qual teria sido falha ao perquirir todos os elementos constantes do conjunto fático-probatório, entende Teori Zavascki

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. v. 4., 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 729.

⁶⁵ Ibid, p. 734.

⁶⁶ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007, p. 413.

que a única forma de não onerar, uma vez mais, o sujeito passivo, deve julgar improcedente o pedido de liquidação.⁶⁷

O brilhante jurista aduz que

Sendo assim, e considerando que na afirmação da existência está implícita a negação da não existência, é logicamente incompatível com o sistema supor que, em liquidação, se possa chegar à conclusão de que o valor a indenizar é zero. É situação anômala e extravagante, que só pode ocorrer – e, na prática, ocorre efetivamente – se o sistema for afrontado por sentença condenatória sem prova da existência do dano. Quando isso ocorre, não há como prestar fidelidade absoluta à sentença liquidanda, porque isso importaria mudar a natureza das coisas. Anotou DINAMARCO, a propósito, que ‘forçar as coisas para declarar o valor de uma indenização de dano inexistente, ‘ao menos na quantidade um’, talvez fosse até mais cômodo diante da lógica da estrutura formal da sentença condenatória genérica: respeitar-se-ia formalmente o seu efeito declaratório referente ao *an debeat*, encontrando-se o *quantum debeat* a todo custo. Tal solução, além de arbitrária por fixar assim aleatoriamente um valor sem correspondência na prova e na realidade, teria o grave inconveniente de desviar o processo de seus objetivos como instrumento a serviço da justiça e dos desígnios do direito substancial’. Um erro não justifica o outro. O juízo de improcedência da liquidação constitui, em tal hipótese, a única forma de não penalizar duplamente o réu, já injustiçado pela condenação indevida.⁶⁸

Não será o caso de nulidade da sentença, porém, quando o resultado da liquidação zero se originar naqueles casos em que a obrigação de indenizar é um efeito anexo da decisão – condenação imposta na sentença penal, na que extingue execução provisória, na que retira a eficácia de medida cautelar ou extingue execução provisória.

Didier lista, ainda, outros casos em que a sentença de valor zero não será resultado de um débil processo investigativo na fase de conhecimento. É o caso das ações individuais de liquidação de títulos oriundos de ações coletivas visando a proteção de direitos individuais homogêneos.

Em casos assim, proferida a sentença de mérito reconhecendo a existência do direito, cada um dos titulares pode (e deve) ingressar com as ações individuais de liquidação, em que ficam obrigados a demonstrar os prejuízos

⁶⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 8. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 364.

⁶⁸ *Ibid*, p. 347.

sofridos, o nexo de causalidade com o dano produzido pelo réu e o valor dos prejuízos.

Nesses casos, se a situação individual de dano não restar configurada, a sentença de liquidação, legitimamente apontará a inexistência do *an debeatur*.

Pelo mesmo raciocínio, será legítima a conclusão oriunda de sentença de liquidação em mandado de segurança coletivo ou nas liquidações em que sindicato ou entidade associativa seja parte, agindo em nome próprio e em defesa dos interesses dos afiliados ou associados.

Distinguindo duas hipóteses que ensejariam a liquidação zero, Luiz Rodrigues Wambier entende que um caso é aquele em que o autor da ação não consegue provar a extensão do dano e outro é aquele em que, dispendidos todos os esforços, terminou-se por obter realmente um valor zero na fase de liquidação.⁶⁹

Para o jurista, nos casos em que o juiz não está hesitante e foram produzidas todas as provas possíveis, de modo que a conclusão é, de fato, que o prejuízo sofrido pelo autor foi igual a zero, isto é, não foi um dano juridicamente considerado, pois não gerou um decréscimo patrimonial, embora tudo indicasse (no processo de conhecimento) que tal dano efetivamente existiu.

Tal situação, prossegue o jurista, poderia fazer parecer que houve ofensa à coisa julgada. No direito italiano, porém, e a título exemplificativo, a sentença genérica é tida como sentença declaratória de direito, não havendo impedimento, portanto, que em não se encontrando o quantum da obrigação declarada se negue a própria existência *in concreto* do direito. E mais importante: esse quadro não configura ofensa à decisão da causa ou à autoridade da coisa julgada.

Assim, a sentença genérica permaneceria latente, incapaz de gerar qualquer modificação no mundo jurídico enquanto não fosse apurado a extensão do direito por ela declarado e, principalmente, a comprovação prática de sua existência concreta.

A solução dada pelo direito italiano parece apontar à melhor maneira de por fim à controvérsia existente no direito pátrio. Na mesma linha converge o estudo

⁶⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: Liquidação e Cumprimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 74.

de Egas Moniz de Aragão⁷⁰, que afirma ser possível haver condenação ao pagamento de perdas e danos cuja sentença fique sujeita ao risco de se verificar, quando do processo de liquidação, que nada há para reparar em razão da inexistência de expressão econômica do dano.

Assim, a discussão sobre a existência do dano estará coberta pela coisa julgada e não comportará qualquer modificação, mas não haverá dano a ser reparado, razão pela qual é absolutamente possível chegar a resultado zero.

Nessa hipótese, completa ainda o doutrinador, não há falar em violação da coisa julgada, pois trata-se de uma situação normal que precisa ser assimilada pelo sistema processual sem maiores traumas.

Ao analisar caso de liquidação de artigos, porém, José Frederico Marques⁷¹ aponta que em não havendo a prova dos fatos que fundamentam a determinação do valor da condenação, a liquidação deverá ser julgada improcedente, dando ao autor nova possibilidade de liquidar o título, agora na modalidade de arbitramento.

Vicente Greco Filho⁷², comunga do entendimento de que nova oportunidade deva ser concedida ao autor para que prove, afinal, os fatos que fundamentam o seu pedido de liquidação, pois admitir o contrário seria aceitar que a sentença proferida na fase de liquidação invalide a sentença condenatória.

Mas é interessante o antagonismo que oferece à posição de Marques: não há falar em improcedência do pedido em sede de liquidação, mas em extinção sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação.

De fato, Marques ao mencionar a improcedência, traz uma brutal contradição, eis que nesse caso seria inviável nova apreciação do pleito em razão da formação de coisa julgada!

Aproximando-se do sistema italiano, Araken de Assis entende que as sentenças genéricas trazem juízos de probabilidade, e a condenação versa sobre

⁷⁰ MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Notas sobre liquidação de sentença**. RePro, São Paulo: RT, v. 44, out/dez. 1986, p. 20-30.

⁷¹ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1976, v. 4, p. 71.

⁷² GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 2., p. 48.

“dano antes hipotético do que real, cujos reflexos, na liquidação, conduzem à improcedência desta”.⁷³

Nesse ponto, Assis, a exemplo de Marques, aproxima-se do direito italiano, pois entende que ao julgar improcedente a liquidação, aplica-se a regra geral relativa à coisa julgada, sendo vedado ao autor propor nova demanda de liquidação.

E esse parece ser mesmo o posicionamento da doutrina mais balizada, já que no mesmo sentido entendem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, para quem a sentença da liquidação tem natureza constitutivo-integrativa em relação à sentença condenatória que é, porém, declaratória, sendo possível, assim, a obtenção de valor zero. Logo, em razão da natureza de uma e outra sentença, não há como concluir pela ofensa à coisa julgada.

Com o fito de ilustrar o ensinamento de Nery Jr., destaca-se que para o doutrinador

o juiz pode condenar, na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória. Dada à natureza constitutivo-integrativa da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. Não existe mais a regra do CPC de 1939 artigo 915, que, no caso de liquidação zero, mandava fazer quantas liquidações fossem necessárias até encontrar-se um quantum. Hoje, só há possibilidade do ajuizamento de uma ação de liquidação. A sentença que declara ser zero o *quantum debeatur* não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento.⁷⁴

O jurista, portanto, demonstrou que a partir da edição do atual CPC teria restado vedada a exigência de obtenção de um valor positivo na fase de liquidação.

Para Didier, porém, não é o caso de dizer que a liquidação deve ser extinta sem exame de mérito, porque o exaurimento dos meios de prova não é questão afeta à admissibilidade da liquidação, mas questão relativa ao mérito.

⁷³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 262.

⁷⁴ NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 999.

Entende, portanto, que esse raciocínio, ao permitir a reiteração do pedido de liquidação implicaria em ofensa à segurança jurídica. Nesse sentido, aponta que:

Nada impede que o legislador venha a, de *lege ferenda*, estabelecer, tal como fez em alguns outros casos, que a decisão que encerra a liquidação submeta-se à coisa julgada *secundum eventum probationis*, isto é, somente se torne imutável se houver exaurimento dos meios de prova. Mas isso depende, naturalmente, de previsão legal e, ainda que assim o fosse, a decisão aí proferida seria decisão *de mérito*.⁷⁵

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart entendem que:

Não é preciso pensar em atribuir autoridade de coisa julgada à decisão da liquidação. No regime atual, porque toda a questão é tratada em um só processo, a preclusão dá conta, de maneira absolutamente satisfatória, da necessidade de estabilidade da decisão sobre o quantum, não havendo necessidade de cogitar sobre coisa julgada.⁷⁶

Fixada a divergência doutrinária e a existência de uma corrente majoritária, faz-se necessário verificar o posicionamento dos Tribunais sobre a questão.

Em razão da perfeita adequação a tudo quanto exposto, passa-se a analisar detidamente os termos do acórdão 801861⁷⁷, proferido pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

No caso concreto, após discussões superadas, decidiu-se que a liquidação seria por arbitramento, eis que as provas levadas aos autos não permitiam outra forma de fixação do *an debeatur*.

Sendo assim, foi determinada a realização de perícia. O *expert*, porém, apontou a dificuldade em elaborar o laudo tendo em vista a ausência de apresentação de documentos relevantes à precisa elaboração do *quantum debeatur*.

⁷⁵ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007, p. 415.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 141

⁷⁷ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 3ª T. Apelação Cível n. 20140110618430, rel. des. Flavio Rostirola, j. 9.7.2014, publicado no DJ de 11.7.2014.

Restou delineado no acórdão que o perito foi preciso ao demonstra que a ausência de documentos bastantes e da ausência de planilhas que demonstrassem as perdas e danos havidos pelo autor, tornava-se inviável a elaboração do laudo e a quantificação dos valores a serem suportados pelo réu.

Restou afirmado, pelo órgão julgante, bem assim, a regularidade e a correção do trabalho pericial e o reconhecimento que não houve a identificação da existência de nenhum valor a ser pago em favor da autora.

Ao final, citando diversos julgados do STJ, o acórdão consignou que a liquidação de sentença pode ensejar a chamada “liquidação zero”, hipótese dos autos, quando a extensão dos danos não restar comprovada, inviabilizando-se a apuração do *quantum debeatur*, situação que não enseja, por si só, a violação da coisa julgada.

Com relação à possibilidade de repositura da liquidação, emblemático é o julgado a seguir transcrito, da 3ª Turma do STJ:

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA DE PARTE DO DANO. INEXISTÊNCIA. PERDA SEM CULPA DAS PARTES. LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUANTO A ESTA PARCELA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA. 1. Na hipótese em que a sentença fixa a obrigatoriedade de indenização de determinado dano, mas nenhuma das partes está em condições de demonstrar a existência e extensão desse dano, não é possível ao juízo promover a liquidação da sentença valendo-se, de maneira arbitrária, de meras estimativas. 2. Impossibilitada a demonstração do dano sem culpa de parte a parte, deve-se, por analogia, aplicar a norma do art. 915 do CPC/39, extinguindo-se a liquidação sem resolução de mérito quanto ao dano cuja extensão não foi comprovada, facultando-se à parte interessada o reinício dessa fase processual, caso reúna, no futuro, as provas cuja inexistência se constatou. 3. Recurso especial conhecido e provido⁷⁸.

E, também da 3ª Turma do mesmo Tribunal, destaca-se:

RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES DA AÇÃO E CONDENAÇÃO DESTES À REPARAÇÃO AOS DANOS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA -

⁷⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª T., Recurso Especial n. 1280949-SP, rel. min. Nancy Andrighi, j. 25.09.2012, publicado no DJ de 3.10.2012.

"LIQUIDAÇÃO ZERO" - ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS DANOS QUE RESTARAM NÃO QUANTIFICADOS E, PORTANTO, NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O reconhecimento da litigância de má-fé acarreta ao improbus litigador a imposição de multa, de caráter punitivo, bem como a condenação à reparação pelos prejuízos processuais decorrentes de sua conduta processual, esta de caráter indenizatório. Tais reflexos, portanto, não se confundem;

II - A liquidação por arbitramento, na espécie, destina-se a quantificar os prejuízos processuais, e não materiais, que o liquidante suportou decorrente da conduta processual dos autores da ação. Para tanto, revela-se necessário evidenciar o fato processual praticado pelos autores da ação que ensejou a condenação destes à indenização pelas perdas e danos (processuais, portanto), e aferir, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, se o mencionado fato processual repercute nos danos alegados pelo liquidante;

III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento da litigância de má-fé dos autores da ação decorreu da utilização da tese inverídica, consistente na impossibilidade de continuidade do vínculo obrigacional, por perda de objeto pelo desaparecimento da legítima do réu, decorrente de sua deserção (fato que não se verificou);

IV - As Instâncias ordinárias, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não excluíram a condenação por perdas e danos processuais, reconhecida definitivamente, na sentença, mas sim, quando de seu arbitramento, chegaram à conclusão de que o quantum debeatur é zero, o que, de forma alguma, significa inobservância da coisa julgada. É o que autorizada doutrina denomina "liquidação zero", situação que, ainda que não desejada, tem o condão de adequar à realidade uma sentença condenatória que, por ocasião de sua liquidação, mostra-se vazia, porquanto não demonstrada sua quantificação mínima e, por conseguinte, sua própria existência;

V - Não há como prosperar a pretensão do liquidante, ora recorrente, no sentido de que o arbitramento deveria se pautar na apuração do valor da cota hereditária a ele devida, ante o alegado descumprimento contratual por parte dos autores da ação. Primeiro, porque, como expressamente consignado pelas Instâncias ordinárias, inexistente prova da perda do quinhão hereditário. Segundo, e principalmente, porque o reconhecimento da alegada perda do quinhão hereditário, em razão do também alegado descumprimento contratual por parte dos autores, em nenhum momento foi objeto da ação em que se formou o presente título liquidando;

VI - Na verdade, conferir à presente liquidação contornos mais abrangentes daqueles gizados na ação de resolução parcial do contrato, dissonante, portanto, de seu objeto, tal como pretendido pelo ora recorrente, redundaria, inequivocamente, à tangibilidade da coisa julgada, o que não se afigura, na espécie, permitido;

VII - Recurso Especial improvido.⁷⁹

⁷⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª T., Recurso especial n. 1011733-MG, rel. min. Massami Uyeda, j. 01.09.2011, publicado no DJ de 26.10.2011.

Os referidos acórdãos expressam, com exatidão, as posições doutrinárias trazidas por Marques, Assis, Nery Jr. e Nery, no sentido de a decisão que extingue a liquidação, nesses casos, o faz sem julgamento de mérito, sendo possível a propositura de novo pedido de liquidação.

Dessarte, o voto proferido pela relatora do REsp 1280949/SP é preclaro ao firmar que quando vigorava o CPC/39, admitia-se o estabelecimento de *non liquet*, extinguindo-se a liquidação sem resolução de mérito, o que permitiria a repetição do procedimento, no futuro, sempre que surgisse prova suficiente a ensejar a condenação.

Dizia o art. 915 do código revogado: “Si (sic) as provas não oferecem elementos suficientes para que o juiz determine o valor da condenação, o liquidante será condenado nas custas, procedendo-se a nova liquidação”.

Ocorre que, muito embora não tenha sido repetida no atual CPC, os termos daquele artigo foram aproveitados pela relatora para solucionar o caso concreto.

Por essa razão, cravou que sendo impossível apurar, na liquidação o montante devido pela parte da condenação, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito facultando-se à autora reiniciar a liquidação quando reúna novos elementos que revistam de certeza seu direito à reparação.

E, de fato, o posicionamento adotado pela Corte Superior só é possível por tratar-se de um corolário da premissa maior: tendo em vista a ausência de formação de coisa julgada, é possível a repositura da ação. Ora, em sendo possível pleitear novo pedido de liquidação, certo é que não se configurou a coisa julgada.

E há mais: no segundo acórdão destacado, também da lavra da 3ª Turma do STJ, a liquidação ocorreu por arbitramento, eis que se buscava quantificar os danos sofridos pelos réus em virtude da litigância de má-fé perpetrada, e assim declarada, durante o decurso processual.

Ali, mesmo considerando-se os esforços dos réus, o arbitramento dos danos processuais não encontrou resultado positivo, o que, segundo o relator, não significou, de forma alguma, a inobservância da coisa julgada.

Invocando a corrente doutrinária que denomina “liquidação zero” a situação que, ainda que não desejada, tem o condão de adequar à realidade uma sentença condenatória que revelou-se vazia, desprovida de quantificação mínima.⁸⁰

Lado outro, o STJ também se pronunciou sobre a possibilidade da liquidação zero tomar lugar sem que isso implique desrespeito à coisa julgada, vejamos o acórdão da 1ª Seção daquela Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.

2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexos de causalidade e dano.

3. Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.

4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

5. Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC.

6. Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeatur).

7. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se até o

⁸⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 142.

advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

8. Resolução do caso concreto: inexistência de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo dano, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.⁸¹

No caso acima destacado, a 1ª Seção foi confrontada com a seguinte *quaestio*: pode-se indenizar dano hipotético? À indagação foram colhidos os fundamentos dos componentes daquele colegiado, que, conforme o voto da relatora, apontaram ser indispensável que restasse demonstrado o valor desse dano, conforme inúmeros precedentes daquele Tribunal Superior.

Ainda analisando o caso concreto, a liquidante buscava a recomposição de danos emergentes (redução do patrimônio da empresa) – dano positivo, e o recebimento de lucros cessantes (ganhos não auferidos como resultado de uma atividade) – dano negativo.

Ambos os tipos de dano demandam comprovação, pelo que a relatora destacou não se admitir, em hipótese alguma, uma indenização por danos emergentes ou lucros cessantes hipotéticos, devendo estes serem respaldados pela situação fática.

Logo, nos acórdãos destacados – da 1ª Seção e da 3ª Turma, ambos do STJ –, duas premissas trazidas ao presente trabalho se confirmam: a inexistência de formação de coisa julgada na sentença que extingue a liquidação, sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade de quantificação do valor devido e, por consequência, a possibilidade de propositura de novo pedido de instauração da referida fase processual.

De fato, o que não se pode admitir é que, em razão da ausência de um valor obtido na fase de liquidação, deixe o juiz de apreciar o pedido formulado pelo liquidante, o chamado *non liquet*.

⁸¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1ª S., Recurso especial n. 1347136-DF, rel. min. Eliana Calmon, j. 11.12.2013, publicado no DJ de 07.03.2014.

O *non liquet*, é uma declaração dada pelo juiz no sentido de que a causa não pode ser julgada em razão da ausência de provas acostadas aos autos. Para Didier, o juiz ao manter sua inércia, limita-se a apreciar a questão segundo as provas trazidas pelas partes, deixando de participar ativamente na produção de outras que, ao contrário daquelas, sejam aptas a fornecer elementos suficientes à formação da sua convicção.⁸²

Em que pese a observância do princípio da inércia do juiz, este pode ser temperado a partir do que dispõe o art. 130 do CPC. O referido dispositivo legal prevê a participação do julgador, podendo até mesmo determinar de ofício a produção de provas acerca dos fatos discutidos na liquidação.

Se ainda assim, não for possível obter a extensão do objeto dessa fase processual, poderá o juiz, ainda, aplicar a inversão do ônus da prova e, aí sim, declarar a improcedência do pedido de liquidação.⁸³

Importante destacar que o ordenamento pátrio vigente não permite que o juiz declare o *non liquet*. Tal hipótese encontra expressa vedação legal (art. 126). No mesmo sentido, a declaração de *non liquet* implicaria, em verdade, no desrespeito do direito fundamental do jurisdicionado de acesso à justiça, como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV.

Não diferentemente entende a jurisprudência. As diversas Turmas do STJ, em mais de uma oportunidade, debruçaram-se sobre o tema e reafirmaram a impossibilidade de emprego do instituto no direito positivado brasileiro. A título exemplificativo, transcreve-se a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL, DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO EMBARGANTE QUANTO À OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS. RECONHECIMENTO TÁCITO DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. VEDAÇÃO AO NON LIQUET. PODER/DEVER DO JULGADOR EM SOLUCIONAR A LIDE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

⁸² DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007, p. 411.

⁸³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 251.

1. É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual aplicam-se as regras dos arts. 333 e 334 do CPC no que tange ao ônus da prova. No caso em análise, o embargante pretendeu desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa através da juntada das guias de recolhimento do débito exequendo, as quais demonstravam que já ocorrera o pagamento dos valores cobrados, sendo que a Fazenda embargada, a despeito de ter sido intimada para se manifestar sobre as provas produzidas pela embargante, quedou-se silente sobre elas.
2. Não havendo impugnação das provas pela Fazenda, é de se reconhecer que houve a concordância da exequente com os pagamentos realizados pelo devedor, mormente porque o julgador não pode aguardar indefinidamente que a embargada se manifeste, sendo-lhe vedado o *non liquet*, e tendo o poder/dever de decidir o caso à luz das provas trazidas aos autos, sobretudo daquelas não contestadas.
3. Cumpre registrar que não cabe a este Tribunal Superior reexaminar o conjunto probatório dos autos, a fim de alterar o entendimento adotado na origem quanto ao acolhimento das provas produzidas pelo embargante em relação à ocorrência do pagamento dos débitos objeto da execução, haja vista o óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.⁸⁴

No julgado acima destacado, se a parte a quem aproveitava o crédito quedou-se inerte sobre o comando judicial que a intimava a se manifestar sobre as provas levadas aos autos, as quais apontavam a quitação do débito, não poderia tal comportamento prejudicar o devedor.

Sendo assim, em razão de sua desídia, a não produção de provas ou manifestação sobre aquelas apresentadas pelo devedor não permite que o juiz deixe de julgar ao fundamento que não havia dados suficientes a tanto.

Ora, se a parte exequente não impugnou as provas, a decisão deve ser prestada em favor do devedor, que não poderá aguardar indefinidamente a manifestação daquele para desonerar-se da manutenção do processo judicial.

Sendo assim, não se admitiu que o juiz simplesmente deixasse de se pronunciar, tudo em razão à vedação do *non liquet* na atual legislação processual.

A vedação ao *non liquet*, portanto, tem o escopo de garantir o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, merecendo uma solução concreta ao caso que levou ao Estado-juíz. Dizer a jurisdição, portanto, é um poder/dever do juiz, que deve

⁸⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª T., agravo regimental no agravo n. 1191978-SP, rel. min. Mauro Campbell, j. 03.08.2010, publicado no DJ de 24.08.2010.

decidir à luz das provas produzidas pelas partes durante a lide, sendo-lhe defeso deixar de proferir a decisão final.⁸⁵

Afastada a possibilidade do *non liquet*, resta fortalecido o entendimento de parte da doutrina no sentido de que, em sede de liquidação de sentença, não atingidos os valores devidos pelo réu, é possível a repositura de pedidos liquidatórios e, bem assim, a inexistência de ofensa à coisa julgada quando encontrado valor zero.

⁸⁵ DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007, p. 415.

CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido teve por objetivo de traçar um panorama sobre a fase liquidatória que ocorre no processo judicial, espécie de enclave entre as fases de conhecimento e de cumprimento de sentença.

Como demonstrado, as obrigações assim declaradas ao final da fase de conhecimento, em que o juiz condena o autor ao adimplemento de obrigações para com o réu, poderá ou não, desde logo, ser apresentado de forma liquidada, isto é, o quanto devido vem expressamente apontado na sentença.

Ocorre que nem sempre a sentença cognitiva já trará esses valores expressos. É que em determinados casos, somente com uma investigação poderá ser obtido o *an debeatur*.

É inviável a inauguração da fase de atos executórios sem que o título judicial esteja revestido da qualidade de certeza e liquidez. Por essa razão, sempre que as partes estiverem diante de obrigação que não traz expressamente o quê ou quanto deve ser entregue pelo executado, imperioso se fará brevar a marcha processual para, a partir da instauração da liquidação, determinar a obrigação a ser adimplida.

Sempre que essa investigação ficar postergada para a fase de liquidação, novo contraditório se instala entre as partes, e o procedimento que será adotado daí em diante dependerá do conjunto probatório que restará configurado, eis que a liquidação poderá se dar por cálculos, por arbitramento ou, ainda, por artigos.

E nessa fase é que restará apontado, de fato, o *quantum debeatur*. A obrigação de ressarcir, portanto, é imposta em sentença proferida na fase de conhecimento; o valor a ser ressarcido é obtido em decisão proferida nessa fase intermediária e a obtenção efetiva do bem da vida perseguido só será possível na fase em que se iniciam os atos executórios.

A questão abordada no estudo, foi no sentido de perquirir se, acaso na fase de liquidação restasse configurado que a obrigação imposta na fase de conhecimento fosse quantificada e obtida valor zero haveria ofensa à coisa julgada.

A hipótese a ser confirmada, portanto, é que a obtenção de valor zero em fase de liquidação da sentença cognitiva que condenou o réu a adimplir débito contraído com o autor não viola a coisa julgada.

A conclusão obtida ao final do trabalho foi no sentido de restar confirmada a hipótese, o que se atingiu a partir da análise do relevante marco teórico e do método de pesquisa.

De fato, em que pese causar estranheza à primeira vista, não é incompatível a coexistência, em um processo, de uma sentença que condena à uma obrigação e, ao final, revele-se que aquele comando judicial não pode ser confirmado em razão da inexistência do dano apontado.

O instituto da segurança jurídica, que encontra abrigo no texto constitucional e é pilar do Estado Democrático de Direito, não resta abalado pela situação aqui desenhada.

É que a coisa julgada não resta modificada, de fato, no caso concreto. O próprio sistema processual veda qualquer tentativa de modificar os parâmetros estabelecidos na fase de conhecimento: a liquidação observará estritamente o comando judicial proferido na fase anterior.

E quando seguidos esses parâmetros e ainda assim o resultado obtido é zero, não se pode concluir, só em razão desse resultado, que houve ofensa à coisa julgada.

Ora, muito antes de desrespeitar a imutabilidade da sentença, a situação posta serve mais a demonstrar a fragilidade dos atos processuais praticados naquela fase e o equívoco perpetrado pelo juiz.

E porque falar em equívoco da sentença cognitiva? Ao investigar as provas trazidas pelas partes com o fito de permitir que o juiz fixasse o valor devido, chegou-se a uma conclusão diversa daquela, apontando à inexistência do dano concreto.

Revelou-se a existência de um dano na fase de conhecimento, porém esse dano, que naquele momento não teve sua extensão revelada, não terminou sendo comprovado. E não o foi a partir de provas e, eventualmente, até mesmo de realização de perícia.

Ora, se tal conclusão foi obtida em uma mera fase processual intermediária, em que a dilação probatória não tem a mesma extensão que a de conhecimento, resta inafastável a conclusão de que o juiz conduziu mal a primeira fase.

Acaso a instrução processual tivesse sido conduzida com maior cuidado e maior análise das provas, o resultado teria sido a improcedência do pedido. Assim, não há falar em violação da coisa julgada quando obtido o valor zero, mas sim em uma sentença proferida sem a correta condução da instrução processual.

O dano apontado como existente é, na verdade, inexistente. Em sendo assim, a decisão que obtém valor zero não viola a coisa julgada porque essa foi resultado de atos falhos, equivocados. Não houve o dano anteriormente declarado.

A ausência de valor devido torna a sentença incerta e, portanto, nula, pois não cumpriu o seu objetivo, que era o de firmar um preceito, dizer a norma jurídica para o caso concreto. Reveste-se, portanto, de inocuidade, revelando-se verdadeira anomalia. O processo terá caminhado mais do que deveria, causando inegáveis prejuízos às partes e a sobrecarga desnecessária da máquina judiciária.

Sendo assim, conclui-se pela comprovação da hipótese formulada, no sentido de que a obtenção de valor zero na fase de liquidação não viola a coisa julgada, não trazendo qualquer ilegalidade a declaração de que não houve dano e, por conseguinte, não há valores a serem pagos pelo réu ao autor.

Tal entendimento perfilha-se àquele trazido pela melhor produção acadêmica, o qual é, ainda, ratificado pelos próprios Tribunais, inclusive o STJ, eis que largamente admitem a hipótese lastreados nas referidas fontes doutrinárias.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4 e. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- _____. **Manual da execução**. 9. ed. São Paulo: RT, 2004.
- BUENO, Cássio Scarpinella Bueno e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**. São Paulo: RT, 2008.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Execução dos títulos extrajudiciais; Lei n. 11.382/2006; Nova sistemática quanto à citação, penhora, embargos e meios executivos. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Ano III, n. 16. Porto Alegre: Magister, jan-fev/2007.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, vol. I.
- DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podivm, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. V. 4., 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. **Relativizar a Coisa Julgada Material**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Org.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
- DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A coisa julgada nas ações de alimentos**. Revista da AJURIS, n. 52, julho de 1991.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 2.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1976, v. 4.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Execução Civil: Teoria Geral. Princípios Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Processo Civil Moderno**, v. 3, São Paulo: RT, 2008.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Tomo V.

MONIZ, Egas Dirceu de Aragão. **Notas sobre liquidação de sentença**. RePro, São Paulo: RT, v. 44, out/dez. 1986.

MORAES, José Rubens de. Princípios da Execução de Sentença e Reformas do Código de Processo Civil, in **Direito Processual Civil**, v. II. CARVALHO, Milton Paulo de; CASTRO, Daniel Penteado de (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Temas de Direito Processual**. 3ª. Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Preclusões para o juiz**. São Paulo: Método, 2004.

PIRES, Jorge Antônio Cheim. A execução provisória de título executivo extrajudicial: em defesa do novo art. 587 do CPC. In: **Revista Dialética de Direito Processual – RDDP**, n. 48, p. 41-59. São Paulo: Dialética, mar de 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2003.

TESHEINER, José Maria Rosa. Execução fundada em título extrajudicial (de acordo com a Lei n. 11.382/2006). In: **Revista Jurídica**, ano 55, n. 355, p. 29-32. Porto Alegre. Nota Dez/Fonte de Direito, maio/2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 24ª Ed., São Paulo: Leud, 2007.

_____ **As novas reformas do CPC.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: Liquidação e Cumprimento.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil.** v. 8. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

_____ **Processo de Execução, Parte Geral.** 3ª. Edição. São Paulo: RT, 2004..